

Processo Eletrônico

Processo:0020553-40.2017.8.19.0205

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral Outros - Cdc
Autor: EDITE PEREIRA DE SOUZA
Réu: ATIVE NATURALLE (WWW.PILLOWMED.COM.BR)

PROJETO DE SENTENÇA

Processo nº: 0020553-40.2017.8.19.0205
Autor: EDITE PEREIRA DE SOUZA
Advogado: ALAN LUIS VILELA CARVALHO (RJ210010)
Réu: ATIVE NATURALLE (WWW.PILLOWMED.COM.BR)

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Cuida-se de ação, sob o rito sumaríssimo, em que a parte autora pretende a condenação da Ré à compensação por danos morais e à restituição de valores. Afirma a Autora que efetuou a compra de uma manta eletrônica junto à parte ré, tendo o produto apresentado vício após sua compra, sendo solicitado a sua troca logo em seguida, porém, não obtendo sucesso para a solução da questão.

Em sua defesa, a parte ré alega que suas condutas foram corretas e legítimas e que inexistem danos a serem reparados.

Os fatos sob exame caracterizam relação de consumo e devem ser entendidos sob o prisma do CDC.

Apesar da narrativa, contida na inicial, a parte autora não logrou êxito em fazer prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na medida em que não produziu quaisquer provas no sentido da ocorrência dos fatos narrados na inicial.

Ademais, a parte autora poderia ter juntado aos autos alguma comprovação de que o produto objeto do feito apresentou algum tipo de vício. Devendo ser salientado que a juntada de tais documentos não configura prova de fato negativo, uma vez que tal meio não é oneroso ou impossível.

Com efeito, embora, neste caso, haja a incidência da teoria da responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviços, a qual afasta a necessidade de comprovação de culpa por parte do fornecedor, deve-se observar que a proteção às relações de consumo não implica em procedência automática do pedido autoral.

Dessa forma, estando ausente a demonstração de falha da parte ré na prestação do serviço, inexistente possibilidade de se acolher o pleito autoral, tendo em vista que cabia à parte autora fazer prova mínima dos elementos essenciais da configuração de seu direito, conforme determina o art. 373, I, do CPC.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, I, do CPC, e, Sem ônus

Anote-se o nome dos advogados da parte ré, conforme requerido na defesa, para fins de futuras publicações.

Submeto o projeto de sentença à apreciação do juiz togado, na forma do artigo 40, da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

MARCELO DE OLIVEIRA HEMERLY

Juiz Leigo

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2017.

Marcelo de Oliveira Hemerly

Código de Autenticação:

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)